

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.786, DE 2021

Altera a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a coação criminosa no tráfico de drogas, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL - JAYME CAMPOS

Relator: Deputado CORONEL ASSIS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, oriundo do Senado Federal e de autoria do Senador Jayme Campos, visa alterar a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para tipificar a coação criminosa no tráfico de drogas, e dá outras providências.

Em longa e minudente justificação, o autor da proposição destaca, citando a equipe técnica do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, que as mortes decorrentes do tráfico visam assegurar o domínio/poder do tráfico e fazer valer a cobrança pela droga vendida/consumida, afastando-se dos homicídios comuns.

Ademais, o autor reitera que as sugestões trazidas na proposição são extremamente valiosas ao combate do crime de tráfico de drogas, pois corrigem as distorções e lacunas deixadas pela legislação que prejudicam sobremaneira os trabalhos dos aplicadores de norma nos Estados.



O projeto foi distribuído, em 5 de setembro de 2025, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD)

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Não há apensos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, XVI, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, por tratar sobre “assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas”.

Com efeito, a proposição em análise enfrenta com coragem a violência endêmica associada ao tráfico de drogas em nosso País. O elevado poder de intimidação, por meio de ameaças ou de violência, constitui um dos elementos característicos do crime organizado. Nesse contexto, a criação de mecanismos para punir com maior rigor os atos de coação e de intimidação perpetrados por essas organizações é de inegável mérito e urgência.

Neste contexto, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), por meio da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), mapeou a atuação de 88 organizações criminosas no País nos últimos três anos. Desse total, 46 operam no Nordeste; 24, no Sul; 18, no Sudeste; 14, no Norte; e 10, no Centro-Oeste¹. Além disso, segundo estudo publicado pela Cambridge University Press, o Brasil é, com margem expressiva, o país da América Latina com o maior percentual da população vivendo sob as regras impostas por grupos criminosos. Os dados mostram que entre 50,6 e 61,6

¹ Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2024/11/mapa_orcrim_2024.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.



milhões de brasileiros, cerca de 26% da população do País, estão submetidos à chamada governança criminal².

O crime organizado, notadamente em seu enfoque vinculado ao narcotráfico, evoluiu de mera atividade delituosa para uma complexa estrutura de poder paralelo, que desafia a soberania do Estado e impõe seu próprio tribunal do crime a vastos territórios. Algumas destas facções criminosas estão presentes, por exemplo, em cerca de 28 países³, tendo atuação notadamente transacional.

Com efeito, a dinâmica do crime organizado é consolidada pela violência e pela intimidação sistemática, que transbordam os contornos dos tipos penais clássicos, como a extorsão (art. 158 do Código Penal) ou a coação no curso do processo (art. 344 do mesmo diploma). Neste diapasão, o que a presente proposição legislativa busca tutelar não é apenas a liberdade individual ou o patrimônio da vítima coagida, bens jurídicos já abarcados por outros dispositivos. A teleologia da norma em comento é mais ampla, pois visa proteger a própria administração da justiça, a segurança pública e a ordem social, ao focar no *modus operandi* que constitui a espinha dorsal das organizações criminosas dedicadas ao tráfico.

A criação do art. 34-A na Lei nº 11.343, de 2006, representa necessária racionalidade ao direito penal (*nulla lex sine necessitate*), bem como atende ao princípio da especialidade, conferindo maior taxatividade ao sistema, bem como estabelece um tipo penal que descreve com precisão uma realidade social perversa e multifacetada. A norma proposta, portanto, não ofende o postulado da intervenção mínima (*ultima ratio*)⁴, mas o concretiza, ao oferecer uma resposta penal adequada e proporcional a um fenômeno de recrudescido dano social.

Ademais, ao qualificar como hediondos os crimes previstos no § 1º do art. 34-A, a proposição alinha-se à teleologia do art. 5º, XLIII, da

² Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2025/08/22/territorio-do-crime-brasil-tem-26percent-da-populacao-vivendo-sob-regras-de-faccoes-maior-indice-na-america-latina.ghtml>> . Acesso em: 14 set. 2025.

³ Disponível em: < <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/pcc-se-espalha-em-28-paises-com-mais-de-2-mil-integrantes-veja-lista-do-mp/>> . Acesso em: 15 out. 2025.

⁴ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. (Coleção Esquematizado).



Constituição Federal⁵, que determina o tratamento mais rigoroso para o tráfico ilícito de entorpecentes e crimes equiparados. Conclui-se, pois, que a iniciativa do Senado Federal representa um passo indispensável no fortalecimento da legislação de combate ao narcotráfico, conferindo ao Estado ferramentas jurídicas mais eficazes para desarticular as engrenagens de poder e intimidação que sustentam as organizações criminosas.

Ante o exposto, e por vislumbrar na proposição um avanço legislativo consentâneo com a gravidade do problema que visa reprimir, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.786, de 2021, proveniente do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CORONEL ASSIS
Relator

⁵ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; (Regulamento)”

